



PROCESSO N° TST-AR-5222-70.2013.5.00.0000

A C Ó R D ã O

(SDI-2)

GMBM/isr

**AÇÃO RESCISÓRIA. PETROLEIROS. FOLGAS COMPENSATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 3º DA LEI N° 5.811/1972. INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC DE 1973. PRECEDENTE DA SBDI-2 DO TST.** O Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento no sentido de que as "folgas compensatórias" do artigo 3º da Lei n° 5.811/72 não guardam similitude com o repouso semanal remunerado referido na Lei n° 605/49, em razão das peculiaridades que singularizam estes períodos de descanso. Desse modo, os empregados regidos pela Lei dos Petroleiros fazem jus apenas a um repouso semanal remunerado para efeito da repercussão das horas extras habitualmente prestadas, não se considerando para tal propósito a totalidade das aludidas "folgas compensatórias", em relação às quais é imprópria a aplicação da Súmula 172 do TST. Assim, verifica-se que a condenação perpetrada no acórdão rescindendo, de pagamento dos reflexos das horas extras habituais nas folgas do artigo 3º da Lei n° 5.811/72, consubstancia interpretação distorcida do artigo 7º, XV, da CF/88, violando, por isso mesmo, a literalidade do dispositivo constitucional. Recentemente, em 26/09/2017, a SBDI-2 teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria nos autos do RO 10465-40.2015.5.03.0000. Após afastar a alegação de ilegitimidade ativa do Sindicato, lançada com o mesmo argumento dos presentes autos - feição heterogênea do direito - esta douta Subseção houve por bem dar provimento ao recurso ordinário para julgar



**PROCESSO N° TST-AR-5222-70.2013.5.00.0000**

procedente a ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC de 73. Asseverou no sentido da violação à literalidade do artigo 7º, XV, da Constituição, o que afasta, em definitivo, a aplicação do teor restritivo da Súmula 83, I, do TST. **Procedência do pedido deduzido na ação rescisória com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória n° **TST-AR-5222-70.2013.5.00.0000**, em que é Autor(a) **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS** e Réu **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRO/NF**.

Trata-se de ação rescisória com pedido de liminar ajuizada pela PETROBRAS, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC de 73, objetivando desconstituir acórdão proferido pela 3ª Turma do TST, nos autos do RR n° 1267-09.2010.5.01.0000, no qual reconheceu o direito aos reflexos das horas extras habitualmente trabalhadas nos repousos semanais referidos no artigo 3º, inciso V, da Lei n° 5.811/72.

Depósito prévio efetuado (fl. 69 - doc. seq. 1).

Na decisão de fls. 1/4 do documento sequencial n° 5 o Ministro Caputo Bastos, então Relator, **deferiu a liminar** postulada para que, *"até o julgamento da presente ação rescisória, seja suspensa a execução referente à Ação Civil Pública n° 5500-37.2005.5.01.0481, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, notadamente no que toca à iminência na cobrança da multa diária fixada à autora"*.

Interposto agravo regimental pelo Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense - SINDIPETRO/NF (doc. seq. 16), Sua Excelência houve por bem **reconsiderar a decisão para cassar a liminar deferida**, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pelo réu (doc. seq. 22).



**PROCESSO N° TST-AR-5222-70.2013.5.00.0000**

A PETROBRAS, por sua vez, interpôs agravo regimental (doc. seq. 36), o qual, após a inclusão em pauta para julgamento, foi objeto de pedido de desistência (doc. seq. 43), regularmente homologado.

Contestação do SINDIPETRO/NF às fls. 1/33 (doc. seq. 39).

Razões finais da PETROBRAS às fls. 1/21 (doc. seq. 73) e do SINDIPETRO/NF às fls. 1/31 (doc. seq. 75).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 1/15 (doc. seq. 78), opina pela improcedência dos pedidos deduzidos na rescisória.

Os autos foram redistribuídos, por sucessão, a este Relator em 21/11/2017.

É o relatório.

**V O T O**

**1. PRELIMINARES DEDUZIDAS EM CONTESTAÇÃO**

**I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO**

O réu, em preliminar deduzida na contestação, impugna o valor atribuído à causa, salientando que teria a PETROBRAS apontado prejuízo da ordem de R\$ 8.000,000,00 (oito milhões de reais), razão pela qual sustenta que o montante de R\$ 3.060.801,08 (três milhões, sessenta mil, oitocentos e um reais e oito centavos) indicado na inicial é incompatível com a argumentação exposta pela autora.

Acrescenta que o acórdão rescindendo abrange fixação de multa diária cujos valores defende ampliar a base de cálculo do depósito prévio, aspecto não observado pela PETROBRAS. Pede, com esses argumentos, o reconhecimento da deserção.

Ressalte-se, desde logo, que tendo a ação rescisória sido ajuizada em 27/06/2013, na vigência do CPC de 73, impõe-se a observância do artigo 261 daquele Código, o qual estabelece que a impugnação do valor da causa deverá ser autuada em apenso, ou seja, em petição autônoma, medida não observada pelo réu (RO -



**PROCESSO Nº TST-AR-5222-70.2013.5.00.0000**

10954-77.2015.5.03.0000, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-2, DEJT 17/03/2017; ROAR-187300-31.2007.5.04.0000, Relator Ministro Emmanoel Pereira, SBDI-2, DEJT 7/2/2014; AR-2130026-18.2009.5.00.0000, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, SBDI-2, DEJT 22/10/2010).

Aliás, sobre o cálculo do depósito prévio, cumpre trazer à colação o disposto no artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 31/2007. A norma estabelece que o valor da causa da ação rescisória que visa desconstituir decisão da fase de conhecimento corresponderá, no caso de procedência, **"ao respectivo valor arbitrado à condenação"**.

Tendo por norte que o valor fixado para condenação foi de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o qual, corrigido pelo INPC, alcançara o importe de R\$ 3.060.801,08 (três milhões, sessenta mil, oitocentos e um reais e oito centavos) e, ainda, que a autora providenciara o recolhimento de R\$ 612.160,22 (seiscentos e doze mil, cento e sessenta reais e vinte e dois centavos), ou seja, 20% do valor corrigido da condenação, sobressai inviável a tese de deserção.

**Rejeito** a preliminar.

**II - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA**

O SINDIPETRO/NF, em sede preliminar, sustenta que em razão de a autora defender a impossibilidade de substituição processual por entidade sindical, era imprescindível que juntasse aos autos **despacho do Juízo de 1º Grau que convolou a reclamação trabalhista em ação civil pública**. Afirma que a falha induz a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausente documento essencial à solução da controvérsia.

Com efeito, o debate sobre a legitimidade ativa do SINDIPETRO/NF acha-se jungido à natureza do direito cujo reconhecimento é requerido na inicial, se transindividual de natureza homogênea ou heterogênea, pelo que se revela marginal o fato de a autora da presente rescisória ter deixado de trazer aos autos a cópia da multicitada decisão proferida na Vara de origem.



PROCESSO N° TST-AR-5222-70.2013.5.00.0000

**Rejeito** a preliminar.

**III - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E EM RAZÃO DOS EFEITOS DA PRECLUSÃO**

O Sindicato réu acena com a preliminar de inadequação da via eleita, seja em razão da impossibilidade jurídica do pedido, por abranger medidas tomadas na fase de execução não contempladas pelo acórdão rescindendo, seja porque as teses deduzidas na presente rescisória teriam sido atingidas pelos efeitos da preclusão, já que não discutidas a tempo em modo no processo principal.

A ação rescisória é medida apta para a desconstituição de decisão judicial firmada em afronta literal de artigo de lei ou da Constituição, não figurando como óbice ao seu processamento a existência de controvérsias inerentes ao processo de execução, não contempladas na decisão que se pretende rescindir.

Equivale dizer que eventuais conflitos irrompidos na liquidação de sentença ou na fase satisfativa são desdobramentos naturais da decisão rescindenda que não inviabilizam o acesso à cognição da SBDI-2 relativamente ao direito material reconhecido na decisão atacada pela rescisória.

Sobre a preclusão, ao contrário do que defende o réu, há questionamento no acórdão rescindendo sobre a possibilidade de substituição processual pelo sindicato autor da reclamação trabalhista convolada em ação civil pública, razão pela qual, no aspecto, emerge imprópria a alegação prefacial deduzida em constatação.

**Rejeito** a preliminar.

**2. MÉRITO**

A ação rescisória tem por alvo o acórdão proferido nos autos do RR n° 1267-09.2010.5.01.0000, no qual a e. 3ª Turma desta Corte reconheceu o direito aos reflexos das horas extras habitualmente trabalhadas nos repousos semanais referidos no artigo 3º, inciso V, da Lei n° 5.811/72.



**PROCESSO Nº TST-AR-5222-70.2013.5.00.0000**

Os fundamentos do acórdão rescindendo acham-se sintetizados nos trechos abaixo transcritos:

**“1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.**

[...]

O art. 8º, III, da Carta Magna dispõe que "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*".

Acompanhando decisão do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Pleno (IUI-TST-E-RR-175.894/95.9, Relator Ministro Ronaldo Leal) decidiu pelo cancelamento da Súmula 310/TST:

*"Considerando que o cerne da discussão é a abrangência do art. 8º, III, da Constituição Federal e considerando ainda que o STF já decidiu contra a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 310/TST, deve o Enunciado nº 310 ser cancelado."*

Com o cancelamento do verbete sumular, o entendimento desta Corte, hoje, é no sentido de que o art. 8º, III, da Lei Maior assegura a substituição processual ampla pelo sindicato.

Convém registrar que, quanto à abrangência objetiva do inciso III do art. 8º da Carta Magna, em decisão proferida na Sessão de 12 de junho de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 210029, interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo/RS contra decisão desta Corte, na qual se entendeu que o art. 8º, III, da Carta Magna

não autoriza substituição processual ampla, firmou posicionamento, no sentido de que a entidade sindical tem legitimidade para atuar, como substituta processual, na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ela representada.

Dessa forma, segundo o Excelso STF, em sua composição Plena, volto a frisar, o sindicato poderá atuar como substituto processual, nas ações coletivas e individuais, para defender qualquer direito relacionado ao vínculo de emprego, tanto nas ações de conhecimento, como na liquidação de



PROCESSO N° TST-AR-5222-70.2013.5.00.0000

sentença e na execução de sentença relativa a direitos individuais homogêneos.

[...]

**3 - PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CÁLCULO. HABITUALIDADE.**

[...]

No que pertinente à habitualidade, embora o Regional tenha consignado que não caberia, na questão dos autos, tal discussão, deixou assentado que deveriam as horas extras "*incidir nos RSR calculados de forma equivocada*", entendendo que são "*horas extras habituais aquelas trabalhadas e pagas, em todos os meses, de janeiro a dezembro do ano a que se refere o pagamento, para aqueles que tiveram vínculo contratual durante todo o ano civil, ou, em todos os meses, durante o tempo de duração do contrato de trabalho no ano a que se refere o pagamento, para aqueles que foram admitidos ou tiveram contrato rescindidos durante o ano civil*" (fl. 422).

Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto ao aspecto, não permitem vislumbrar ofensa ao art. 7º, "b", da Lei nº 605/49 ou contrariedade à Súmula nº 172 do TST.

No mais, tem-se que, se as folgas previstas no regime de turnos de revezamento de oito horas são consideradas repousos remunerados, as horas extras habitualmente trabalhadas nesse sistema devem repercutir.

Assim dispõe a Súmula nº 172 do TST:

*"Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas."*

Vê-se que referida Súmula alude simplesmente a "*repouso remunerado*", e não especificamente a "*repouso semanal remunerado*".

Logo, não estando sua incidência limitada ao descanso semanal remunerado previsto no art. 1º da Lei nº 605/49, resta perfeitamente aplicável aos demais repousos remunerados concedidos em decorrência de diplomas legais, instrumentos coletivos, condições contratuais ou liberalidade patronal.



**PROCESSO N° TST-AR-5222-70.2013.5.00.0000**

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte precedente desta Corte, envolvendo a mesma Reclamada:

*"[...] REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. O entendimento consubstanciado na Súmula 172 do TST, conforme se extrai, não se limita apenas ao repouso semanal remunerado a que aludem a Constituição (artigo 7º, inciso XV) e a legislação laboral (artigos 1º da Lei 605/49 e 67 da CLT), estendendo seu âmbito de aplicação a todos os repouso remunerados que venham a ser concedidos em virtude de orientação contida em demais diplomas legais, instrumentos coletivos, condições contratuais ou liberalidade patronal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-115700-89.2004.5.09.0654, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 30.3.2010).*

Da mesma forma os seguintes julgados: ED-RR-88900-77.2004.5.09.0022, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 27.11.2009 e AIRR-373040-58.2004.5.12.0028, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 22.9.2006.

Diante do contexto delineado pelo Regional, não há como afastar os reflexos das horas extras nas folgas previstas no inciso V do art. 3º da Lei nº 5.811/72, não se vislumbrando ofensa aos preceitos legais evocados pela Parte. [...]"

A autora sustenta a ilegitimidade ativa do Sindicato ao argumento de que o direito cujo reconhecimento foi requerido no processo matriz ostenta caráter heterogêneo, facilmente identificável na fase de execução, a qual envolve aproximadamente 6.070 empregados. Aponta, no particular, violação aos artigos 8º, III, da Constituição, 81, III, da Lei nº 8.078/90 e 267, IV, do CPC de 73.

Sobre a questão de fundo, afirma que o repouso semanal remunerado previsto na Lei nº 605/49 não se confunde com o repouso previsto na Lei nº 5.811/72, o qual consiste em folga compensatória do petroleiro, que por não ser remunerada, não pode ser objeto de reflexos





**PROCESSO N° TST-AR-5222-70.2013.5.00.0000**

de horas extras habituais, sob pena de violação à literalidade dos artigos 7º, XV, da Constituição, 1º e 7º da Lei nº 605/49.

Pois bem.

Em ordem inicial, não é demais ressaltar a legitimidade ativa dos sindicatos da categoria dos petroleiros para, em substituição processual, postular em juízo o reconhecimento do direito aos reflexos das horas extras habituais no repouso semanal do artigo 3º da Lei nº 5.811/72, o qual é de evidente origem comum e feição homogênea, como já reconhecido em julgados desta Corte, *in verbis*:

**I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.** Esta Corte firmou o entendimento de que ao sindicato se assegura a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, bem como a legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. **PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO REMUNERADO PREVISTO NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 5.811/72.** O repouso semanal remunerado previsto na Lei nº 605/49 é considerado como de efetivo trabalho, ou seja, é tido como verdadeiro dia de labor, por força de presunção legal. Dessa forma, esses dias são remunerados e, conseqüentemente, as horas extras habitualmente prestadas devem repercutir neles. De outra forma, o direito a um período de repouso de vinte e quatro horas, para cada período de três turnos trabalhados, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 5.811/72, detém natureza jurídica diversa, qual seja a de folga compensatória determinada em face da existência de regime especial de trabalho legalmente previsto e, não, de repouso remunerado. Assim, todas as folgas previstas na aludida Lei não são consideradas repouso remunerados, razão pela qual as horas extras habitualmente trabalhadas nesse sistema não devem repercutir no seu cálculo. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO RECLAMANTE.** Agravo de Instrumento que se reputa prejudicado em razão da decisão proferida no Recurso de Revista da



**PROCESSO N° TST-AR-5222-70.2013.5.00.0000**

Reclamada, que foi conhecido, por violação do artigo 7º da Lei nº 5.811/72 e, no mérito, provido para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. (ARR - 296-63.2010.5.09.0594, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 11/12/2015).

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual ficou superada pela interpretação conferida pela Suprema Corte ao artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988, no sentido de que expressamente autorizada a atuação ampla dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria respectiva. Daí o cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta. Recurso de embargos não conhecido.(TST-E-RR - 663056-03.2000.5.08.0014, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 10/06/2011)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da CF/88 permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados. Tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto de empregados da reclamada que se ativam na dobra de turnos, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato. O fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado a título de horas extras decorrentes do intervalo interjornada não usufruído na dobra de turnos não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento desta Subseção, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90. Recurso de



**PROCESSO N° TST-AR-5222-70.2013.5.00.0000**

embargos conhecido e provido. (TST-E-ED-RR - 82800-54.2005.5.05.0161,  
Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 13/05/2011)

Feito esse registro, cumpre esclarecer, para melhor compreensão da controvérsia, que ao tempo da prolação do acórdão rescindendo a jurisprudência majoritária desta Corte inclinava-se pela incidência da Súmula n° 172 na hipótese dos autos, de modo que as horas extras prestadas habitualmente deveriam repercutir nos repouso previstos na Lei n° 5.811/72, sem a distinção com o repouso semanal remunerado previsto na Lei n° 605/49.

Após longos debates, este Tribunal, inclusive a SBDI-1, consolidou entendimento no sentido de que as "folgas compensatórias" do artigo 3° da Lei n° 5.811/72 não guardam similitude com o repouso semanal remunerado referido na Lei n° 605/49, em razão das peculiaridades que singularizam estes períodos de descanso.

Desse modo, os empregados regidos pela Lei dos Petroleiros fazem jus apenas a um repouso semanal remunerado para efeito da repercussão das horas extras habitualmente prestadas, não se considerando para tal propósito a totalidade das aludidas "folgas compensatórias", em relação às quais é imprópria a aplicação da Súmula 172 do TST.

Assim, verifica-se que a condenação perpetrada no acórdão rescindendo, de pagamento dos reflexos das horas extras habituais nas folgas do artigo 3° da Lei n° 5.811/72, **consubstancia interpretação distorcida do artigo 7°, XV, da CF/88, violando, por isso mesmo, a literalidade do dispositivo constitucional.**

Recentemente, em 26/09/2017, a SBDI-2 teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria nos autos do RO 10465-40.2015.5.03.0000.

Após afastar a alegação de ilegitimidade ativa do Sindicato, lançada com o mesmo argumento dos presentes autos - feição heterogênea do direito - esta douta Subseção houve por bem dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC de 73.



PROCESSO Nº TST-AR-5222-70.2013.5.00.0000

Asseverou no sentido da existência de violação à literalidade do artigo 7º, XV, da Constituição, o que afasta, em definitivo, a aplicação do teor restritivo da Súmula 83, I, do TST.

Tragam-se à colação os fundamentos sintetizados na ementa do aludido precedente:

**I - RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/1973. 1. ART. 485, V, DO CPC/73. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 81, III, E 82, IV, DA LEI Nº 8.078/90 E 267, VI, DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1.1. Ao emprestar-se máxima efetividade ao art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria. Precedentes do STF e da SBDI-1/TST. 1.2. No presente caso, a homogeneidade do direito defendido pelo ente reside na sua origem - critério de cálculo dos repousos previstos na Lei nº 5.811/72 -, comum aos substituídos, Petroleiros. A tutela coletiva, portanto, encontra justificativa na extensão social desse direito, que ultrapassa a esfera meramente individual, atingindo toda uma coletividade. 1.3. Nessa esteira, improsperável o pedido de corte rescisório com fundamento no art. 485, V, do CPC/73, por violação dos 8º, III, da Constituição Federal, 81, III, e 82, IV, da Lei nº 8.078/90 e 267, VI, do CPC/73. 2. **ART. 485, V, DO CPC/73. PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. AFRONTA AOS ARTS. 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1º E 7º DA LEI Nº 5.811/72 E 1º DA LEI Nº 605/49. CONFIGURAÇÃO.** 2.1. Para a categoria dos petroleiros, o labor em turnos de revezamento, bem como as folgas compensatórias usufruídas, decorrem do regime especial de trabalho, previsto na Lei nº 5.811/72, não se confundindo com o repouso de que trata a Lei nº 605/49, razão pela qual possuem consequências diversas. 2.2. Assim, considerando que os repousos previstos nos arts. 3º e 4º da Lei nº



**PROCESSO N° TST-AR-5222-70.2013.5.00.0000**

5.811/72 não são considerados como "descanso semanal remunerado", mas "folga compensatória", inexistente reflexo nas horas extras habitualmente prestadas. Nessa esteira, prospera o pedido de corte rescisório com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC/73, por violação do art. 7º, XV, da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e provido, para julgar procedente a ação rescisória. II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RÉU. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Recurso ordinário adesivo não conhecido. III - AGRAVO REGIMENTAL DO RÉU. Diante da procedência da ação rescisória, julga-se prejudicado o agravo regimental interposto pelo réu, porquanto demonstrada, de forma inequívoca e por meio de cognição exauriente, a configuração do direito vindicado, confirmando-se, por conseguinte, a liminar deferida, para fim de imprimir efeito suspensivo à execução em curso nos autos da reclamação trabalhista nº 0001217-08.2011.5.03.0027, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG. (RO - 10465-40.2015.5.03.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/10/2017)

Do exposto, **rejeito** as preliminares de deserção, ausência de peça essencial e inadequação da via eleita, suscitadas na contestação, e, no mérito, **julgo procedente** o pleito deduzido na ação rescisória, por violação ao artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, a fim de desconstituir o acórdão proferido no processo nº RO 5500-37.2005.5.01.0481, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para indeferir o pedido dos reflexos, nas folgas compensatórias, das horas extras habitualmente trabalhadas pelos petroleiros submetidos ao regime de turnos de revezamento.

Honorários advocatícios da ação rescisória a cargo do réu, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas pelo réu, calculadas em R\$ 61.216,02 (sessenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e dois centavos), sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 3.060.801,08 (três milhões, sessenta mil, oitocentos e um reais e oito centavos).



**PROCESSO N° TST-AR-5222-70.2013.5.00.0000**

Com o trânsito em julgado, restitua-se o valor do depósito prévio à autora, conforme estabelece o artigo 5° da Instrução Normativa n° 31 do TST, de 27/09/2007.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de deserção, ausência de peça essencial e inadequação da via eleita, suscitadas na contestação; II - no mérito, julgar procedente o pleito deduzido na ação rescisória, por violação ao artigo 7°, inciso XV, da Constituição Federal, a fim de desconstituir o acórdão proferido no processo n° RO 5500-37.2005.5.01.0481, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para indeferir o pedido dos reflexos, nas folgas compensatórias, das horas extras habitualmente trabalhadas pelos petroleiros submetidos ao regime de turnos de revezamento; III - condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, e de custas, calculadas em R\$ 61.216,02, igualmente sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 3.060.801,08; IV - determinar a restituição do depósito prévio à autora.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
Ministro Relator